



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 2012.3.025144-3

COMARCA DE ORIGEM: Santarém (4ª Vara Penal)

APELANTE: Fábio Carneiro Godinho (Advs. Thiago Anderson Reis Ferreira, Felipe Coutinho da Silveira, Mário Barros Neto e Higor Tonon Mai)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Reni Ferreira Munhoz (Adv. Dulcimara Cunha do Rosário)

APELADA: Justiça Pública

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Des. VANIA FORTES BITAR

HOMICÍDIO CULPOSO – ERRO MÉDICO – PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR E CONSEQUENTE ILICITUDE DAS PROVAS – REJEITADA – 2) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA AO DENUNCIADO QUANTO AO DIREITO EM PERMANECER EM SILÊNCIO – REJEITADA – MÉRITO: ABSOLVIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA NEGLIGENTE E DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO MÉDICO E O ÓBITO DA RECEM-NASCIDA – PROCEDÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para investigar, pois a polícia judiciária não possui o monopólio da investigação criminal, sendo lícito ao membro do Ministério Público proceder à coleta de elementos de convicção para a peça inaugural da ação penal. Ademais, a mera alegação de que algumas provas foram produzidas pelo Ministério Público, por si só, não as tornam ilícitas, devendo haver comprovada ilicitude. Não bastasse disso, os depoimentos foram renovados em juízo, com observância do contraditório e ampla defesa.

2. Quanto ao direito do réu em permanecer em silêncio, presume-se ser conhecido por todos, e a ausência de advertência quanto a esta faculdade não gera, por si só, nulidade processual, até porque se tratava da fase inquisitória, a qual não prescinde de contraditório

3. A imputação de responsabilidade penal nos casos de homicídio culposo envolvendo erro médico ou prática médica negligente necessita de provas robustas e concretas. Ausência de provas de conduta negligente e inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o óbito da recém nascida, a absolvição é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José



Ferreira Nunes.

Belém, 07 de março de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por FÁBIO CARNEIRO GODINHO, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém que o condenou à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por infração ao art. 121, §§ 3º e 4º do CPB, pena essa substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas.

Em razões recursais, alega o apelante, preliminarmente, a nulidade do processo



em comento, tendo em vista a ilegitimidade do Órgão Ministerial para promover diretamente a investigação criminal, bem como a existência de prova ilícita por consequência da referida investigação e da ausência de advertência ao denunciado quanto ao direito de permanecer em silêncio.

No mérito, em síntese, alega não só a inexistência de comportamento culposo, como também a ausência denexo causal entre a sua conduta e o óbito do recém-nascido, ora vítima, acrescentando que não há que se falar em equívoco no diagnóstico por ele realizado, bem como em ter sido o mesmo produzido com negligência, tanto é assim, que foi o recorrente absolvido pelos Conselhos de Medicina Regional e Federal, razões pelas quais requer sua absolvição. Subsidiariamente, postula seja sua reprimenda redimensionada, afastando-se a aplicação da agravante disposta no art. 61, II, h, do CP, bem como da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do CP.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvemento do apelo, sendo que, nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, somente para que seja excluída a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, h, do CPB.

É o relatório, sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 610, do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, vê-se que a arguição de nulidade face a ilegitimidade do Ministério Público para promover a investigação criminal no caso em comento, o que teria gerado, por consequência, provas ilícitas, não merece prosperar, senão vejamos:

Como cediço, a polícia judiciária não possui o monopólio da investigação criminal, sendo lícito ao membro do Ministério Público proceder a coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria. Trata-se de um consectário lógico da própria função do órgão ministerial de titular exclusivo da ação penal pública, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO JUDICIAL. INVESTIGADO COM PRERROGATIVA DE FORO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93, E DO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.625/93. ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. DIREITO QUE SE RESTRINGE AOS



ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 14 DA SUPREMA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A legitimidade do Ministério Público para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação de sua opinio delicti decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/1993 (art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, e art. 8.º, incisos V e VII, da LC n.º 75/1993). Precedentes.

2. A Polícia Judiciária não possui o monopólio da investigação criminal, possuindo o Ministério Público legitimidade para determinar diligências investigatórias. Inteligência da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 4.º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedente.

3. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à realização de diligências investigatórias pertinentes ao respectivo âmbito de atuação, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando houver indício de infração penal atribuída a membro do Parquet, hipótese em que a apuração competirá ao Ministério Público Federal, por seus órgãos especialmente designados nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93.

Precedente.

4. Ademais, o ato ora impugnado - notificação para a tomada de depoimentos - não se insere entre as diligências investigatórias sujeitas à reserva jurisdicional, a exemplo das medidas de busca e apreensão e quebra de sigilos telefônicos.

5. A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito policial.

6. "O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos." (STF, EDcl no HC 94.387/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/05/2010). Precedentes.

7. Ordem denegada.

(HC 185.495/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2012).

STJ: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Improcede a alegação de violação ao princípio do juiz natural, visto que a incompetência territorial é de natureza relativa e deve ser alegada no momento oportuno, o que não fez a defesa, remarcando-se que não se demonstrou qualquer prejuízo decorrente do processamento do feito no Juízo Criminal de Vila Velha/ES, ao revés do Juízo de Vitória/ES.

2. Esta Corte tem proclamado que, a teor do disposto no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e 26 da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder investigações e efetuar diligências com o fim de colher elementos de prova para o



desencadeamento da pretensão punitiva estatal, sendo-lhe vedado tão-somente realizar e presidir o inquérito policial.

3. Na espécie, a atuação direta do Ministério Público na fase de investigação se revelou indispensável, por se tratar de infração penal cometida no âmbito da própria polícia civil. A partir da notícia levada a efeito pelas vítimas, cumpria ao Parquet, no exercício de sua missão constitucional de titular da ação penal pública, apurar os fatos, de forma a assegurar, de maneira eficaz, o êxito das investigações.

4. Ordem denegada.

(HC 60.976/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

STF: Ementa: 1) Penal. Constitucional. A litispendência pressupõe a existência de duas ações pendentes idênticas, fenômeno inóceno, quando se está diante de uma ação penal e de um inquérito policial, procedimento investigativo que não se confunde com aquela. Inexistência de litispendência que também se constata em decorrência da ausência de identidade absoluta entre a peça de denúncia encartada nestes autos e aquela presente no Inquérito nº 3.273, consoante já decidido pelo juízo a quo. 2) Busca e apreensão válida, porquanto precedida de regular autorização judicial. Ausência de nulidade da referida medida cautelar em decorrência de a diligência ter contado com a participação de membros do Ministério Público e da Receita Estadual, na medida em que é da atribuição dos agentes da Receita Estadual colaborar com a Polícia Judiciária na elucidação de ilícitos tributários, o que os autoriza a acompanhar as diligências de busca e apreensão. 3) Ministério Público. Investigação criminal conduzida diretamente pelo Ministério Público. Legitimidade. Fundamento constitucional existente. 4) A investigação direta pelo Ministério Público possui alicerce constitucional e destina-se à tutela dos direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal porquanto assegura a plena independência na condução das diligências. 5) A teoria dos poderes implícitos (implied powers) acarreta a inequívoca conclusão de que o Ministério Público tem poderes para realizar diligências investigatórias e instrutórias na medida em que configuram atividades decorrentes da titularidade da ação penal. 6) O art. 129, inciso IX, da Constituição da República predica que o Ministério Público pode exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade, o que se revela como um dos alicerces para o desempenho da função de investigar. 7) O art. 144 da carta de 1988 não estabelece o monopólio da função investigativa à polícia e sua interpretação em conjunto com o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal legitima a atuação investigativa do parquet. 8) O direito do réu ao silêncio é regra jurídica que goza de presunção de conhecimento por todos, por isso que a ausência de advertência quanto a esta faculdade do réu não gera, por si só, uma nulidade processual a justificar a anulação de um processo penal, especialmente na hipótese destes autos em que há dez volumes e os depoimentos impugnados foram acompanhados por advogados. 9) O acervo probatório dos autos é harmônico no sentido de que não há provas de que o demandado concorreu para o cometimento dos delitos narrados na denúncia. In casu, a imputação de responsabilidade penal ao réu pelo fato de ter desempenhado a função de diretor em sociedade empresária investigada implicaria o indevido reconhecimento da responsabilidade penal objetiva vedada por nosso ordenamento jurídico. 10) É que a imputação de que o réu inseria nos documentos fiscais dados falsos sobre a natureza do carvão adquirido no afã de cometer delitos ambiental e fiscal restou



afastada por toda a prova oral, a qual, além de exonerá-lo de culpa penal, destacou seu protagonismo como defensor do meio ambiente. 11) Deveras, ainda que assim não o fosse, os trechos degravados das conversas do imputado com representantes do Ministério Público anunciam um ambiente contraditório ao acolhimento da condenação, na medida em que o imputado recusara a assinatura de um TAC (termo de ajustamento de conduta) afirmando-se inocente perante o Ministério Público, que não infirmou essa assertiva. 12) A condenação, como destacado pela escola clássica penal, deve provir de fatos claros como a água e a luz, o que incorre no caso sub judice, recomendando a absolvição do acusado por falta de provas. 13) Agravos regimentais prejudicados. Pedido de condenação julgado improcedente, nos termos do que previsto no art. 386, V, do Código de Processo Penal (V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal).

(AP 611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014).

Sabe-se ainda, que a existência de inquérito policial não é condição sine qua non para a atuação do Ministério Público, tendo aquele caráter meramente informativo, podendo ser dispensado se já existir elementos suficientes para iniciar a ação penal. Porém, não havendo elementos suficientes, por não haver vedação legal para que o parquet proceda a investigações e colheita de provas para a formação da opinio delicti, é perfeitamente possível promover diligências investigatórias.

Diante de tais premissas, constata-se que no presente caso, o Ministério Público, na posse de documentos referentes ao suposto homicídio culposo, iniciou procedimento investigatório para embasar a peça inaugural da ação penal, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

De igual maneira, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do processo em face à suposta ilicitude das provas e à ausência de advertência quanto a faculdade do investigado permanecer em silêncio, pois a mera alegação de que algumas provas foram produzidas pelo Ministério Público, por si só, não as tornam ilícitas, devendo haver comprovada ilicitude, o que não é o caso dos autos. Além disso, os depoimentos foram renovados em juízo, com observância do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao direito do réu de permanecer em silêncio, presume-se ser este conhecido por todos, e a ausência de advertência quanto a esta faculdade não gera, por si só, uma nulidade processual a justificar a anulação de um processo penal, mormente na hipótese, onde se deu em fase inquisitória, voltada para a formação da opinio delicti, a qual não prescinde de contraditório.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de



Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Se realmente a função investigatória é da autoridade policial e se também ao procedimento ministerial investigatório devem existir prazo e controle, inclusive judicial, tais preocupações não tornam nula a prova (ainda sem esse caráter técnico, pois em fase inquisitória) ali produzida e, menos ainda, prejudicam a ação penal consequente.

3. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.091/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 11/09/2014).

Por todo o exposto, não há de ser reconhecida qualquer nulidade processual, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas, e passo à análise do mérito.

Narra a denúncia que no dia 15 de outubro de 2005, a Sra. Reni Ferreira Munhoz, gestante à época, deu entrada na Santa Casa de Misericórdia de Belém para se submeter a intervenção cirúrgica para a retirada do feto, em razão da perda acentuada de líquido amniótico. Prossegue indicando que o recém-nascido evoluiu ao óbito três dias após o parto, tendo como causa mortis choque séptico, septicemia neonatal, infecção perinatal, prematuridade, hemorragia pulmonar e desconforto respiratório precoce.

Acrescenta que a gestante realizava seu pré-natal com a médica Marília Carneiro Godinho, quando em setembro de 2005, por ocasião de um mal estar, a paciente e seu marido solicitaram à médica a realização de um exame de ultrassom, efetuado no dia 06 de outubro pela Dra. Aparecida Keiko Takemoto Alho, a qual concluiu, verbis: "... quadro sugestivo de retardo de crescimento intra-uterino. Peso fetal estimado: 1046g. Oligoamnio acentuado. Obs: Sugerimos avaliação de vitalidade fetal com Doppler Collor Fluxometria".

A peça acusatória prossegue afirmando que diante de tal laudo, a médica Aparecida Keiko ligou para a médica obstetra, Dra Marilia Godinho, comunicando-lhe o resultado, tendo esta encaminhado a paciente para realizar o Doppler com seu irmão, o médico Fábio Carneiro Goginho, ora apelante, cujo exame concluiu: "Parede Torácica sem anormalidades. Área cardíaca proporcional ao tamanho do tórax. Batimentos cardíacos presentes e rítmicos com frequência de 138 bpm. Textura pulmonar normal. (...) Movimentos fetais de tronco e membros presentes (...) Cavidade amniótica: oligodramnia moderada (...)". (Ultra-Sonografia). "(...) Gestação tópica de 28 semanas e 2 dias. DPP: 27/12/2005. Ao Doppler Collor conclui-se: os índices de fluxo da artéria umbilical encontra-se dentro do padrão normal. Os índices de fluxo da artéria cerebral média encontra-se dentro do padrão normal. Perfil hemodinâmico fetal (P.H.F) indica: feto em condições de boa oxigenação".

Aduz a inicial que o médico Fabio Godinho não verificou a perda acentuada de líquido amniótico, bem como atestou que o feto estaria em boas condições de oxigenação, quando na verdade já estaria em situação de risco. Afirma que o denunciado agiu de forma superficial e incompleta, não observou todos os sinais e



sintomas da paciente e seu feto, tendo desprezado informações para um diagnóstico preciso, bem como que tal conduta negligente expôs a Sra. Reni Ferreira Munhoz a riscos desnecessários e prolongou o sofrimento do feto, ocasionando-lhe a morte.

A peça vestibular sustenta, também, que os relatos da vítima, reunidos à ultrassonografia da Dra. Aparecida Keiko, exigiam que no mesmo dia 06 de outubro a médica obstetra tivesse encaminhado a paciente para um centro especializado, porém a médica não o fez, respaldando-se, inclusive, no laudo do denunciado, que seria incompleto, que não atestou a diminuição do líquido amniótico, quando se sabe que referida redução pode gerar efeito na atividade respiratória do feto, o que teria sido a causa da sua morte.

Finaliza a proemial acusatória, incursionando o denunciado Fabio Carneiro Godinho no art. 121, §§ 3º e 4º, c/c o art. 13, caput e § 2º do CP, entendendo que a conduta omissiva e descuidada do médico radiologista, juntamente com a conduta da médica obstetra, aumentou e ultrapassou o limite do risco permitido, pois se tivessem examinado e diagnosticado com proficiência os sintomas da paciente, teriam identificado o quadro a tempo de impedir o agravamento da situação que causou a morte da recém nascida Rebecca Ferreira Munhoz.

Inicialmente, ressalta-se, por oportuno, que a médica obstetra, Dra. Marília Carneiro Godinho, em processo anteriormente julgado, foi absolvida por esta Corte, sob o fundamento da ausência de provas de conduta negligente, bem como a inexistência de nexo de causalidade entre o procedimento terapêutico ministrado pela médica e o óbito da recém nascida.

No que diz respeito à conduta do médico Fabio Carneiro Godinho, o juízo a quo entendeu que seu comportamento contribuiu para o óbito narrado na denúncia, restando caracterizada a culpa na modalidade de negligência.

Vê-se que a condenação no juízo de piso, fls. 1458/1466, se embasou na diferença entre os laudos da ultrassonografia da Dra. Aparecida Keiko e a do apelante, apontando disparidades nas informações relativas ao tempo gestacional, peso, previsão para parto e quantidade de líquido amniótico, sendo que o juiz sentenciante entendeu que a data da última menstruação era critério essencial para a avaliação correta do tempo gestacional, que o médico não analisou referido critério e diagnosticou que o feto estava com 28 semanas e 02 dias, quando na realidade já estava com mais de 31 semanas, bem como que teria diagnosticado oligodramnia moderada com boas condições de oxigenação, quando na realidade era acentuada, além de não ter verificado a restrição do crescimento intrauterino, o que acabou influenciando na conduta da médica obstetra, gerando a morte da recém-nascida.

Assim, analiso a prova dos autos a fim de verificar se houve ou não a negligência e o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e o resultado morte da vítima, o fazendo nos seguintes termos:

A Dra. Aparecida Keiko Takemoto Alho, às fls. 1238/1240, demonstrando que há diferença de finalidade entre a ultrassonografia realizada pela depoente no dia 06 e



o doppler realizado pelo Dr. Fabio Godinho no mesmo dia, sustentou, verbis: “(...) que as finalidades são distintas; que tecnicamente não há diferença significativa entre a idade gestacional medida na ultrassom feita na manhã, por ela, e na realizada pelo Dr. Fabio no mesmo dia, o que não descarta a diferença entre tais medidas e a idade gestacional pela data da última menstruação; que a data provável do parto contida nos dois exames não tem grande importância para o médico assistente, porque é ele quem vai definir a data da intervenção; que o médico ultrassonografista não decide quando será a intervenção; que a intervenção é decisão do médico que está acompanhando a paciente. (...) o denunciado fez o exame doppler obstétrico que é para avaliação da vitalidade; que não vê discrepância entre o exame realizado pela depoente e o subscrito pelo denunciado; que não vislumbra indícios de negligência, imprudência ou imperícia no resultado do exame subscrito pelo denunciado Fabio Godinho, partindo do resultado do exame de ultrassom realizado pela depoente. (...)”

No mesmo sentido a Dra. Aurea Lucia Dias Alexander, em juízo, às fls. 1214/1216, afirmou, verbis: “(...) que o termo oligaminio se refere a redução do líquido amniótico, cabendo ao ultrassonografista apontá-la como acentuada ou moderada, bem como ao médico que acompanha a gestante aceitar ou não tal laudo, com base nas “escolas médicas” (...) que é especialista em pediatria geral e perinatologia, (...) que o ultrassom com doppler se destina a verificar os batimentos cardíacos; “(...) não sabe informar se o denunciado Fábio agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao não detectar através de exame realizado a perda de líquido amniótico (...)”.

Ainda na esteira da alegada disparidade entre os laudos, importante transcrever o depoimento da médica Rita Moura de Sousa, em juízo, às fls. 1218/1220, verbis: “(...) que teve acesso aos exames realizados pela Dra. Keiko e do denunciado Fabio; que o exame mais importante é o Doppler porque ele avalia a oxigenação fetal; que teve acesso ao exame realizado pela Dra. Keiko no dia 14; que também teve acesso ao exame de Doppler realizado pelo denunciado Fabio Godinho; que não há muita divergência entre os laudos do exame Doppler da Dra. Keiko e do denunciado Fabio, e que em razão do tempo entre um e outro não se pode afirmar se algum deles estava errado porque as patologias são evolutivas; que o Doppler do dia 06 e o Doppler do dia 14 não apresentam sofrimento fetal agudo, sendo que o laudo da Dra. Keiko apenas sugere sinais de sofrimento fetal, tanto que o bebê nasceu bem; (...)”.

O médico especialista em diagnóstico por imagem, Dr. Hamilton Noriô Murakami, fazendo ponderações a respeito dos laudos dos exames realizados no dia 06 de outubro, em juízo, às fls. 1221/1222, afirma, verbis: “(...) que o documento de fl. 40/41 não indica sofrimento fetal e sim crescimento intra uterino retardado; que o documento de fl. 43 não indica sofrimento fetal agudo; (...) que não há diferença relevante entre o líquido amniótico laudado pelo Dr. Fabio Godinho e pela Dra Keiko no exame realizado no dia 06 de outubro; que a oligoamnia pela prática profissional é muito evidente e é medida quando há dúvidas; que as condições do feto indicavam conduta expectante, pois se houvesse intervenção imediata poderia levar a morte do feto de acordo com o resultado dos laudos do dia seis de outubro; (...) que só a oligodraminia não indica intervenção, a conduta é expectante já que a criança quem produz este líquido; (...)”.



Assim, da prova coletada, se vê que as poucas divergências existentes entre os laudos da Dra. Keiko e do apelante não eram relevantes a ponto de caracterizarem uma conduta negligente do mesmo. A uma porque as finalidades dos exames eram distintas; a duas porque a sequência de fatos indica que o médico apelante realizou o exame de ultrassom com o intuito apenas de complementar o exame da Dra. Aparecida Keiko, sendo que neste já constava a informação da data da última menstruação e a idade gestacional, e por ter sido diagnosticado redução no líquido amniótico e crescimento intra uterino restrito, havia a necessidade, no exame realizado pelo apelante, de se verificar se o feto estava em sofrimento. Portanto, tudo aponta que o objetivo do exame do médico Fábio Godinho era verificar a oxigenação do feto e se o mesmo se encontrava em sofrimento, não tendo sido imprescindível constarem as informações já presentes no laudo da Dra. Aparecida Keiko.

Ademais, da prova coletada afasta-se também o possível erro no diagnóstico quanto a redução do líquido amniótico, restando claro que, a depender da escola médica que o profissional segue, a oligodramnia (redução do líquido amniótico), pode ser considerada acentuada ou moderada, assim como, a depender do método/técnica de avaliação – quantitativo ou qualitativo – há variação no laudo.

Por outro lado, a prova coletada deixa claro que não havia diferença significativa, relevante, entre a quantidade de líquido amniótico laudado pelo Dr. Fábio e pela Dra. Keiko no exame realizado no dia 06 de outubro. Entretanto, essas poucas divergências, na hipótese dos autos, não foram relevantes, pois os exames realizados não detectaram sofrimento fetal. Tanto é assim, que o questionário técnico de fls. 1303, dispõe, verbis: “(...) Dentre os métodos qualitativos, o mais importante é a análise subjetiva do observador quanto aos múltiplos lagos do líquido amniótico. No entanto, esta análise depende da experiência do observador e está sujeita a grande variabilidade, tanto inter quanto intra-observador. Os métodos semiquantitativos determinam o volume do líquido amniótico pela medida da profundidade ou largura do maior bolsão do mesmo, ou pela técnica dos quatro quadrantes descrita por Phelan et al, denominada de índice de líquido amniótico (...)”.

O depoimento da médica Marília Carneiro Godinho às fls. 1317, confirma as diferentes técnicas e ainda esclarece a utilizada por cada médico, verbis: “(...) que oligoamnio acentuado não é a mesma coisa que oligoamnio moderado, mas esclarece que o Dr. Fábio utilizou um parâmetro de medição diverso da Dra. Keiko, já que o Dr. Fábio fez uma medição qualitativa do feto enquanto a Dra. Keiko fez uma medição quantitativa; (...) que a interroganda não viu a necessidade de realizar um terceiro exame de ultrassom na paciente Reni, pois afirma que não há diferença significativa entre o oligoamnio moderado e oligoamnio acentuado, ressaltando que os objetivos dos exames realizados pela Dra. Keiko e pelo Dr. Fábio no dia seis de outubro de dois mil e cinco eram diversos (...)”.

Logo, pelas provas colacionadas, vê-se que não há arcabouço para sustentar a tese do Ministério Público, de que o diagnóstico de oligodramnia moderada foi equivocado, pois o correto deveria ser acentuada, restando assim, refutado qualquer erro nesse sentido.



Por conseguinte, extrai-se da prova nos autos, não ser a data da última menstruação da gestante, in casu, informação obrigatória para constar no laudo de ultrassonografia, não havendo substrato técnico que obrigasse a referida conduta. Tanto que no questionário técnico, o médico Allan Henrique Fernandes Rendeiro, às fls. 1306, afirma que a DUM – data da última menstruação – é um dado que “deve ser informado apesar de não ser um dado ultrassonográfico”.

Ademais, no caso em apreço, deve-se ainda levar em consideração o caráter apenas complementar da ultrassonografia com doppler realizada pelo apelante, e ainda, que referido dado – DUM - já era de conhecimento da médica obstetra, à quem cabia decidir pela intervenção cirúrgica ou não. Assim, pode-se constatar, sem sobra de dúvidas, não ter sido a ausência da data da última menstruação que influenciou para a decisão da médica obstetra postergar a intervenção cirúrgica, o que, segundo o parquet, teria aumentado o tempo de sofrimento do feto e o levado ao óbito, eis que, como dito supra, restou claro, isto sim, da prova coletada, que não havia sofrimento fetal a quando da realização dos exames da Dra. Keiko e do apelante, bem assim, diminuição de líquido amniótico relevante que indicasse uma intervenção cirúrgica imediata. Ao contrário, a conduta deveria ser expectante, segundo relato médico acima mencionado.

Nesse ponto, o depoimento da médica RITA MORA DE SOUSA é esclarecedor, verbis: “(...) Que a diferenciação entre os laudos, por si só, não teriam o condão de justificar um parto; que o líquido deve ser analisado juntamente com os outros indícios, cabendo ao médico a decisão de realizar ou não o parto; que a depender do tipo de software do aparelho de ultrassonografia e da escola seguida pelo ultrassonografista o laudo médico apresenta mais ou menos informações sobre peso, idade, e outros; que a depender de ser ou não o ultrassonografista detalhista, tal exame apresenta ou não mais informações; que a data da última menstruação é importante para ser saber da idade gestacional, no entanto, entre quinze e quarenta por cento das gestantes não sabe precisar a data (...) Que a época dos fatos não seria possível a retirada do feto em razão das situações apontadas nos exames, que exigia a conduta expectante (...)”.

O depoimento do médico Dr. Hamilton Noriô Murakami, às fls. 1222/1237, também corrobora o aludido supra, verbis: “(...) que o documento de fl. 333 verso são dados sobre o recém-nascido assinado pela doutora Erica Aranha; que verificando as informações da médica mencionada constatou que o apigar do recém-nascido foi 8/9, oito no primeiro minuto e nove no quinto minuto; que apigar 8/9 na linguagem médica significa feto em boas condições (...) que o laudo de fl. 51 indica que a causa mortis do feto decorreu da prematuridade e do fato de o feto ter menos de um quilo e menos de trinta e uma semanas. (...) acredita que os denunciados não agiram com negligência, imprudência ou imperícia, tendo em conta o fato de o bebê ter nascido com apigar 8 e 9, significando feto em ótimas condições; que acha que foi a prematuridade que levou o feto a óbito (...)”.

Demais disso, conforme pesquisa realizada a quando do julgamento do apelo da médica Dra. Marília Carneiro Godinho, constante no Acórdão de n.º 112.222, verificou-se que depois da prematuridade, o crescimento intrauterino restrito é a causa mais importante de morbidade fetal e neonatal.



Vale frisar ainda, que o médico apelante foi absolvido no Conselho Regional de Medicina (fl. 1371) e no Conselho Federal de Medicina (fl. 1373/1375), neste por unanimidade de votos. Oportuno reproduzir, nesse ponto, excertos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, verbis: “(...) O Dr. Fabio Godinho em seu laudo de ecografia de dopplerfluxometria relatou o que viu, que é o que se deve fazer um especialista em imagem. Pelo exposto, entendo e espero ter esclarecido ao casal que não houve infração ao Código de Ética Médica pelos médicos acusados. Portanto mantenho a decisão do conselho de origem, absolvendo os médicos Dr. Fábio Carneiro Godinho e Dra. Marília Carneiro Godinho (...)”.

Por fim, imperioso destacar que a acusação de homicídio, grave por si só, assume especial relevo quando direcionada a um médico no exercício de sua profissão. Daí a razão jurídica e lógica de se exigir prova cabal, plena e segura da culpa na causalidade do evento, que, in casu, como apontado, demonstrou a ausência de conduta criminosa do médico apelante.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: HOMICÍDIO CULPOSO - ERRO MÉDICO - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E PREVISIBILIDADE OBJETIVA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A imputação de responsabilidade penal, nos casos de homicídio oriundo de erro médico, ou de prática médica imprudente ou negligente, desafia prova robusta, concreta na ciência da culpa stricto sensu do profissional da medicina, o que não se verifica no caso em apreço, restando incomprovado o nexo causal entre a conduta do agente e o evento lesivo, bem como a inobservância dos deveres objetivos de cuidado, razão porque deve-se manter a absolvição firmada. 2. Recurso desprovido. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.01.013155-5/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, p. 27.10.2008).

TJMG: PENAL - PROCESSO PENAL - ERRO MÉDICO - HOMICÍDIO CULPOSO - NEGLIGÊNCIA - CARÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Para a configuração da autoria de homicídio culposo, imputado a médico, no exercício da profissão, é necessária prova robusta da existência de culpa na causalidade do evento. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0452.01.002981-0/001, Rel. Des. Antônio Eli Lucas de Mendonça, p. 18.06.2008).

TJPR: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença absolutória por fundamento diverso (art. 386, inc. IV do CPP). **EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO CULPOSO. MÉDICO. ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. PROVA INCONCLUSIVA. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO: ART. 386, INC. IV DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1244177-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 16.10.2014) (TJ-PR - APL: 12441779 PR 1244177-



9 (Acórdão), Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 16/10/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1445 31/10/2014).

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para absolver o acusado FABIO CARNEIRO GODINHO da prática delitiva prevista no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 07 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora